

LEI Nº. 17. 397 /2007

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº. 15.953/1991.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 8.º, o inciso V e § 1.º do art. 134, o art. 50, a alínea "a" do inciso II do art. 178 da lei 15.563, de 27 de dezembro de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa de mora e dos juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 134 - ...

V- de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de Embaraço à ação fiscal

§ 1.º As multas previstas nos incisos I a V e X a XII serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 150 - A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos estabelecidos no Município ou apenas aqueles especificados segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças.

§ 1.º Não serão lavrados autos de infração relativamente à obrigação tributária principal devida pelos sujeitos passivos abrangidos pela orientação intensiva.

§ 2.º Se o Auditor do Tesouro Municipal encontrar valores de ISSQN devidos ao município, lavrará notificação fiscal.

§ 3.º Se for apurado descumprimento de obrigação tributária acessória, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo a regularização no prazo assinado, o Auditor do Tesouro Municipal lavrará o respectivo auto de infração.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal.

Art. 178 - ...

II - ...

a) quando da vigência da orientação intensiva prevista no art. 150 desta lei e da primeira fiscalização, observado em ambos os casos o disposto no § 3.º do art. 189 desta lei."

Art. 2.º - Ficam acrescentados os §§ 6.º e 7.º ao artigo 9.º, os incisos XI e XII ao art. 134 e a alínea "e" do inciso II do art. 178, todos da Lei 15.563 de 27 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

Art. 9.º - ...

§ 6.º - os valores da multa de mora previstos no inciso II serão reduzidos:

a) em 50% na hipótese de denúncia espontânea;

b) em 25% na hipótese de notificações fiscais lavradas na primeira fiscalização ou sob a vigência da orientação intensiva prevista no art. 150 desta lei.

§ 7.º - Se os valores apurados de conformidade com o previsto no parágrafo anterior forem pagos em parcela única, aplicar-se-á cumulativamente a redução de que trata o § 4.º deste artigo

Art. 134 - ...

XI - de R\$ 200,00 até R\$ 5.000,00 a falta de entrega da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração;

XII - de R\$ 150,00 até R\$ 1.500,00 pela entrega com preenchimento incorreto ou entrega com omissões da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração.

Art. 178 - ...

II - ...

e) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio da Declaração de Serviços."

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de dezembro de 2007.

JOÃO PAULO LIMA E SILVA
PREFEITO DO RECIFE

Projeto de Lei nº. 58/2007 de Autoria do Poder Executivo